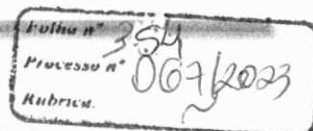




Ofício nº 001/2024 - CGM



Carolina/MA, 22 de Janeiro de 2024.

A Sua Senhoria

LEONARDO DE SOUSA COELHO

Secretário Municipal de Saúde

Assunto: Encaminha Parecer – Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023 - Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, decorrente de Pregão Eletrônico nº 001/2023-CPL/TF/MA

Ilustres Secretários,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 067/2023-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município



Folha nº 355
Processo nº 067/2023
Rubrica.

PROCESSO: Nº 067/2023-PMC - **DATA:** 04.12.2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS
MODALIDADE: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2023-CPL/TF/MA

PARECER Nº 001/2024/CGM

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório para **adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2023, da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA**, na qual solicita por meio do Ofício nº 003/2024-CPL/PMC, análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre **ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA/MA**, de interesse da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMUS**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 067/2023-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Julha nº 356
Processo nº 067/2023
Rubrica

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

I – DA ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

“ [...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



Ítem nº 357
Processo nº 067/2023
Rubrica.

(...)

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

(...)

§ 3º **O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).

Consoante abalizada doutrina

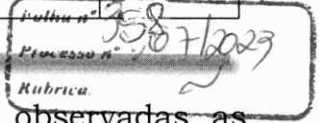
“o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. **Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços.** Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis”. (grifos meus).

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Dentre outros.

Em tese, sem maiores dilações, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, é, pois, plenamente viável qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório **“Carona”**, mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador para adesão, desde que devidamente comprovada a vantagem e observadas as normas em vigor.



Caberá ao Beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que este novo compromisso não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com a Prefeitura Municipal de Carolina/MA.

As aquisições adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **100% (cem por cento)** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registros de Preços, conforme artigo 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** de quantitativo de cada item registrado na Ata, independente do número de órgãos não participantes que venham aderir, conforme artigo 22, § 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Após a autorização do órgão Gerenciador, o órgão não participante “carona”, deverá efetivar a contratação solicitada em até **90 (noventa) dias consecutivos**, observando o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, artigo 22, § 6º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Cabe salientar que a Prefeitura Municipal de Carolina não responde pelos atos praticados no âmbito do carona.

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, conforme Mapa Comparativo de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

Consta-se nos autos em análise as documentações exigidas do processo originário, para o PROCEDIMENTO LEGAL DE ADESÃO A ATA também conhecido como “carona”, que no caso em tela trata-se de uma economia processual e financeiro sendo eficiente para a Administração Pública Municipal, o que também resta demonstrado através das **cotações de preços em anexo**, desta feita atendendo os dispostos legais autorizadores.



Licitau n.º 3591
Processo n.º 067/2023
Rubrica

A referida ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, “CARONA” guarda conformidade com as exigências legais preconizadas estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente. Com base nas regras insculpidas pela regulamentação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O Senhor Assessor Técnico de Saúde através do ofício n° 067/2023-GAB/SEMUS, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo n° 067/2023-PMC;
4. Consta o Decreto n.º 003/2024/GAB/PREF. no qual designa Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação no que refere aos Recursos do fundos Municipais de Assistência Social, Saúde e FUNDEB, respectivamente, e dá outras providências;
5. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
6. Consta, o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 067/2023, cujo valor estimado é de **R\$ 1.095.573,32 (Um milhão, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos)** conforme propostas de preços e mapa de apuração, comprovando a vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços n° 002/2023, da Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, no valor de **R\$ 821.056,23 (Oitocentos e vinte e um mil, cinquenta e seis reais e vinte e três centavos)**;
7. Consta a solicitação de informações do ordenador de despesas sobre a existência e disponibilidade de dotação orçamentária para custear as despesas do Processo Administrativo 067/2023-PMC cujo objeto **aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS**;
8. Consta Certidão do setor Contábil que por seu titular, informou existência de Dotação Orçamentária para vigência do ano de 2024, com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo n°



067/2023-PMC;

Folha nº 360
Processo nº 067/2023
Rubrica

9. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 067/2023-PMC, cujo objeto é aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, pela Prefeitura Municipal de Carolina/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-SEMUS**, tem adequação com a Lei Federal nº 8.66/1993, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

10. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VII – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

11. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

12. Consta o termo de Adjudicação da ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2023-CPL/TF/MA, constante no Processo Administrativo nº 067/2023, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA, que após análise, observando os critérios estabelecidos no Edital, sugeriu a contratação da empresa **SANTE HOSPITALAR EIRELI - CNPJ Nº 37.467.850/0001-04.**



Ítem nº 36
Processo nº 007/2023
Assinatura

Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

DO JULGAMENTO

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, considerando os documentos coligidos aos autos, a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata, a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretense contratado bem como opino, pela **APROVAÇÃO do retro mencionado processo de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2023/PMTF, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2023-CPL/TF/MA, Processo Administrativo nº 007/2023, gerenciada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TASSO FRAGOSO/MA.**



Folha nº 362
Processo nº 0167/2023
Rubrica

Tendo em vista que o presente processo Administrativo ocorreu tudo nos parâmetros da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Economicidade e Segurança Jurídica, princípios basilares da administração pública, retorne o mesmo para a comissão de licitação para as providências cabíveis e posterior conclusão do certame.

Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 22 de janeiro de 2024.



Manoel P. Conceição
Controlador Geral
Port. 028/2022

Manoel Pereira da Conceição
Controlador Geral do Município

Controle Interno